

As ações coletivas à luz do princípio da segurança jurídica do código de processo civil de 2015

*Rayssa Rodrigues Meneghetti*¹

*Uyara Vaz da Rocha Travizani*²

1. Introdução

Sabe-se que o Direito Processual Coletivo Brasileiro tem como marco a edição da Lei n.º 4.717/65, que dispõe sobre a Ação Popular, instrumento previsto expressamente na maioria das Constituições pátrias, inclusive no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição de 1988.

A Ação Popular possui origens romanas, mas se fortaleceu por influência de um importante movimento teórico denominado comosegunda onda renovatória do acesso à Justiça³, oriundo da obra *Acesso à Justiça* de Mauro Capelletti e Bryant Garth. Os citados autores constataram que o processo civil individual era totalmente insubsistente para a defesa dos direitos das coletividades.

Conforme observação de Michele Damasceno Marques Mello, a partir desse enfoque, cuidou-se de buscar meios adequados à tutela desses

¹ Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itáúna – UIT; Pós-graduanda em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - Betim.

² Graduada em Direito pela PUC Minas; pós-graduada em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes e Mestranda em Direito pela Universidade FUMEC.

³A *primeira onda* diz respeito à assistência judiciária aos pobres e está relacionada ao obstáculo econômico do acesso à Justiça. A *segunda onda* refere-se à representação dos interesses difusos em juízo e visa contornar o obstáculo organizacional do acesso à Justiça. A *terceira onda*, denominada de “o enfoque do acesso à Justiça”, detém a concepção mais ampla de acesso à Justiça e tem como escopo instituir técnicas processuais adequadas e melhor preparar estudantes e aplicadores do direito.

interesses difusos e coletivos que não encontravam solução confortável na esfera do processo civil individual (2010, p.22).

A segunda onda renovatória de acesso à Justiça foi importante para romper com o paradigma do processo eminentemente individualista, tanto que nesse contexto foram editadas diversas leis de caráter coletivo no Brasil. Ademais, ganharam corpo novas discussões sobre mecanismos de proteção coletiva, destacando-se o “Primeiro Seminário sobre a Tutela dos Interesses Difusos”, realizado na Universidade de São Paulo, sob a coordenação da professora Ada Pellegrini Grinover, onde se formou a comissão que redigiu o anteprojeto da Lei de Ação Civil Pública.

O acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXV da Constituição é garantia que para a sua implementação real depende de certas condições, tais como a assistência por advogado, pagamento de custas processuais e deslocamento físico em localidades remotas. O processo coletivo é em grande medida capaz de solucionar vários desses problemas estruturais do acesso individual.

Neste sentido, a escolha do tema justifica-se pela necessidade de promover o efetivo acesso à Justiça, como exercício da cidadania, por meio da garantia da segurança jurídica, com base nos princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar os aspectos que envolvem o Princípio da Segurança Jurídica no Sistema de Ações Coletivas, com base no Novo Código de Processo Civil.

Ademais, é possível listar, como objetivos específicos, o exame dos principais pontos que levam a insegurança dos processos coletivos (legitimação e eficácia e alcance da coisa julgada coletiva), do Projeto de Lei nº 5.139/2009 (disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos, ou individuais homogêneos), do Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais e da técnica de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

A metodologia utilizada na realização do presente trabalho foi teórico-bibliográfica, com procedimento metodológico dedutivo, buscando

embasamento em doutrinas de referência nacional e internacional, com o fito de esclarecer alguns conceitos e aspectos relevantes relacionados ao Sistema de Ações Coletivas, bem como o Princípio da Segurança Jurídica, visando aprofundar, compreender e elaborar uma conclusão para o tema discutido. Além das doutrinas, foram analisadas a Constituição de 1988 e a legislação infraconstitucional referente à matéria, sobretudo o Código de Processo Civil de 2015.

2. Processo coletivo de interesse público

A segunda onda renovatória, estudada por Cappelletti e Garth, trata da criação de meios capazes de tutelar judicialmente os interesses difusos e coletivos, contornando os óbices organizacionais do acesso à Justiça, ressaltando a incapacidade do modelo processual tradicional individualista em proteger tais interesses. Em sua obra, os autores explicam que:

Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Sem dúvida, uma verdadeira “revolução” está-se desenvolvendo dentro do processo civil. [...] A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. (CAPPELLETTI, 1988, p.49)

Nesse sentido, é possível observar que a segunda onda renovatória de acesso à Justiça visa criar mecanismos capazes de tutelar judicialmente os interesses metaindividuais, enfrentando o problema da representação dos interesses difusos e contornando o obstáculo organizacional do Acesso à Justiça. A necessidade de modificações estava justificada (e ainda justifica-se) pela constatação da incapacidade do modelo processual tradicional em proteger os interesses difusos, pelas suas características individualistas.

De acordo com o autor Rodolfo de Camargo Mancuso,

A segunda das ondas renovatórias do processo civil propugnou pela judicabilidade dos interesses que se diriam dessubstantivados, esparsos por vastas coletividades cujos sujeitos são indeterminados e o objeto é indivisível – os interesses difusos –, mencionados no art. 129, III, da CF, definidos no art. 81, I, do CDC (Lei 80.78/90) – e que, ainda antes dessa positivação, assim os havíamos conceituado: São interesses metaindividuais, que, não tendo atingido o grau de agregação e organização necessários à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluido, dispersos pela sociedade civil como um todo (v.g., o interesse à pureza do ar atmosférico), podendo, por vezes, concernir a certas coletividades de conteúdo numérico indefinido (v.g., os consumidores). Caracterizam-se: pela indeterminação dos sujeitos, pela indivisibilidade do objeto, por sua intensa litigiosidade interna e por sua tendência à transição ou mutação no tempo e no espaço (MANCUSO, p.316, 2009)

O significado de “Justiça” pressupõe mais do que a existência de mecanismos capazes de tratar os direitos normativamente previstos. É fundamental que os interessados também sejam dotados de capacidade para pleitear a efetivação desses direitos, com o amparo dos princípios que norteiam o processo judicial no Estado Democrático de Direito. Portanto, o acesso à Justiça é uma ferramenta essencial ao progresso da sociedade, de forma inclusiva e participativa.

No entanto, mediante a facilitação do acesso para todos nos tempos atuais, é preciso cuidar para que o direito de ação não se torne um “dever de ação”, fomentando a contenciosidade e aumentando, ainda mais, o número de processos a serem solucionados pelo Judiciário.

Nesse sentido, Fabrício Veiga Costa entende que o termo “acesso à Jurisdição” é mais adequado quando comparado ao termo “acesso à Justiça”, pois não abrange somente o processo, mas todo aparato constitucional disponível para a resolução de conflitos, inclusive e sobretudo os meios preventivos. Para o autor, trata-se de “uma expressão mais adequada e compatível com o modelo constitucional de processo propos-

to pelo paradigma democrático adotado na Constituição brasileira vigente” (COSTA, 2012, p.74).

O autor José Carlos Barbosa Moreira, no artigo intitulado “Os novos rumos do processo civil Brasileiro”, faz uma análise da forma como autores e operadores do direito tratam o processo. Segundo ele, a tônica das preocupações dos processualistas é exclusivamente com a técnica. No que tange especificamente ao processo coletivo, o autor chega a afirmar que a Lei da Ação Popular só foi colocada efetivamente em prática depois de dez anos de sua edição, por absoluta demora na realização de estudos capazes de desvendar o alcance da proteção conferida pelo diploma legal.

Partindo da análise realizada pelo jurista, chega-se a compreensão de que as possibilidades de utilização do processo coletivo, enquanto mecanismo de inclusão social e efetivação dos direitos fundamentais coletivos, são deixadas de lado, em detrimento de análises técnicas, que, por vezes, querem simplesmente aplicar ao processo coletivo teorias e institutos do processo individual.

O processo coletivo se presta às demandas judiciais que envolvam interesses referentes à preservação da harmonia e à realização dos objetivos constitucionais da sociedade, ou seja, defesa de interesses públicos primários (coletividade tem supremacia sobre o particular), bem como o fomento aos direitos fundamentais (DIDIER JR. e ZANETI JR., 2009).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimentos reconhecendo um direito autônomo de acesso coletivo à jurisdição. Veja-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POSTULANDO RESERVA DE VAGAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. DIREITO COLETIVO *STRICTO SENSU*. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 7.374/85. DIREITO INDIVISÍVEL. EFEITOS ESTENDIDOS À INTEGRALIDADE DA COLETIVIDADE ATINGIDA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL PREVENTO PARA CONHECER DA INTEGRALIDADE DA CAUSA.

1. O direito a ser tutelado consubstancia interesse coletivo, a que se refere o inciso II do art. 81 do CDC (reserva de vagas aos portadores de deficiência em

concurso de âmbito nacional), já que pertence a uma categoria, grupo ou classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis e, sob o aspecto objetivo, é indivisível, vez que não comporta atribuição de sua parcela a cada um dos indivíduos que compõem aquela categoria.

2. O que caracteriza os interesses coletivos não é somente o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos em uma mesma relação jurídica, mas também por a ordem jurídica reconhecer a necessidade de que o seu acesso ao Judiciário seja feito de forma coletiva; o processo coletivo deve ser exercido de uma só vez, em proveito de todo grupo lesado, evitando, assim, a proliferação de ações com o mesmo objetivo e a proliferação de diferentes decisões sobre o mesmo conflito, o que conduz a uma solução mais eficaz para a lide coletiva.

3. A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso; nessas hipóteses, a extensão dos efeitos à toda categoria decorre naturalmente do efeito da sentença prolatada, vez que, por ser a legitimação do tipo ordinária, tanto o autor quanto o réu estão sujeitos à autoridade da coisa julgada, não importando onde se encontrem.

4. A cláusula erga omnes a que alude o art. 16 da Lei 7.347/85 apenas estende os efeitos da coisa julgada a quem não participou diretamente da relação processual; as partes originárias, ou seja, aqueles que já compuseram a relação processual, não são abrangidos pelo efeito erga omnes, mas sim pela imutabilidade decorrente da simples preclusão ou da própria coisa julgada, cujos limites subjetivos já os abrangem direta e imediatamente.

5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da a. Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado, para conhecer da integralidade da causa, não havendo que se falar em desmembramento da ação.

(CC 109.435/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 15/12/2010) (grifou-se)

Alguns autores, como Kazuo Watanabe, Ada Pellegrini Grinover, e Rodolfo Mancuso, consideram que a tutela dos interesses coletivos é ordinária, porque os legitimados defendem em juízo interesses próprios, além de protegerem os direitos das massas para os quais foram legalmente escolhidos.

3. A insegurança jurídica no processo coletivo

Apesar de ter avançado significativamente em alguns aspectos, ainda que discretamente, o microsistema processual coletivo Brasileiro apresenta alguns dificultadores para o acesso amplo à tutela jurisdicional, a saber:

3.1. Legitimação

O Rol taxativo de legitimados para as ações coletivas, a exemplo da Ação Civil Pública, impede que os mais qualificados postulem em juízo em favor da coletividade, e impedem que o próprio cidadão figure como autor de demandas de seu pleno interesse.

Nesse sentido, o autor Ricardo de Barros Leonel, em defesa da necessidade de participação popular no processo coletivo, afirmar que “a importância da ampliação da legitimação para a defesa dos interesses metaindividuais em juízo reflete-se na própria concepção política do Estado, implicando a implementação da democracia participativa” (2017, p.179).

Segundo Calmon de Passos, Celso Barbi e Barbosa Moreira, somente poderão agir aqueles expressamente autorizados pelo ordenamento jurídico, ou seja, os legitimados coletivos são substitutos processuais que não titularizam objetivamente os direitos previstos no artigo 81 da Lei 8.078/90 (CALMON DE PASSOS, 1989).

Uma corrente contrária à expansão do rol de legitimados para a propositura de ações coletivas, que conta com expoentes como Kazuo Watanabe, Ada Pellegrini Grinover, e Rodolfo Mancuso, inspirada nos modelos teóricos da Alemanha e da Itália (DIDIER JR. E ZANETTI, 2009), parte do pressuposto teórico de que a tutela dos interesses coletivos é ordinária, pelo fato de os legitimados defenderem em juízo interesses próprios, além de ao mesmo tempo protegerem os direitos das massas para os quais foram legalmente escolhidos.

Nos Estados Unidos da América, a *Federal Rule 23 of Civil Procedure*⁴ trata de forma extensa da representatividade adequada, com extrema ênfase aos procedimentos de sua aferição em sede judicial (*defining function*). O juiz de uma *class action* tem poderes para definir se determinado autor é qualificado ou não, bem como para admitir ou não a participação de eventuais interessados.

A lógica do modelo americano é que, uma vez determinado que o postulante tem aptidão para agir em nome da coletividade, a coisa julgada passará a ser vinculativa para todos os representados, mesmo que esses não tenham participado diretamente do processo, ressalvado o direito deste de manifestar interesse expresso em não ser atingido “*right to opt out*”. Tal modelo é muito diferente no brasileiro, que está insculpido no artigo 103 da Lei n.º 8.078/90.

O Projeto de Lei n.º 5.139/2009 apresenta um novo rol para as ações coletivas em geral (exceto para a Ação Popular, que manterá o cidadão), a saber:

Art. 6º São legitimados concorrentemente para propor a ação coletiva: I- o Ministério Público; II- a Defensoria Pública; III- a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, bem como seus órgãos despersonalizados que tenham como finalidades institucionais a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos; IV- a Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive as suas seções e subseções; V- as entidades sindicais e de fiscalização do exercício das profissões, restritas à defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos ligados à categoria; VI- os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas ou nas Câmaras Municipais, conforme o âmbito do objeto da demanda, a ser verificado quando do ajuizamento da ação; e VII- as associações civis e as fundações de direito privado legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, para a defesa de interesses ou direitos relacionados com seus fins institucionais, dispensadas a autorização assemblear ou pessoal e a apresentação do rol nominal dos associados ou membros.

⁴https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_23

O Objetivo desse novo rol é melhorar a regra de acesso, inclusive dispensando autorizações assembleares e listas de autorização, que, restringem a eficácia do julgamento⁵.

Nesse sentido, o tópico seguinte abordará questões sobre a eficácia e o alcance da coisa julgada coletiva.

3.2 Eficácia e alcance da coisa julgada coletiva

O atual sistema de efeitos da coisa julgada do processo coletivo brasileiro leva em consideração a competência territorial do órgão prolator, como demonstra o artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública, limitação que será removida se aprovado o Projeto de Lei n.º 5.139/2009.

Na prática, essa limitação provoca insegurança jurídica sob todos os aspectos, seja por impedir o benefício de todos os que poderiam ser beneficiados pelo provimento coletivo, nos termos do artigo 81, incisos I e II do CODECON, seja por permitir que caso idêntico resolva-se por decisão de outros juízes, de outra jurisdição.

Outro ponto relevante do Projeto de Lei n.º 5.139/2009 está relacionado à imposição de suspensão de todas as ações individuais que tem objeto semelhante ao da Ação Coletiva, regra que possibilitaria a almejada estabilidade das decisões judiciais.

O Projeto de Lei n.º 5.139/2009, com nítida inspiração na *Federal Rule 23 of Civil Procedure* dos Estados Unidos da América, impõe ao réu a obrigação de comunicar a todos os possíveis integrantes do grupo afetado pelo julgamento da existência da ação coletiva, que só não serão afetados se não forem efetivamente comunicados, ou, se comunicados, exercerem o direito à exclusão. Sobre o tema, Luiz Manoel Gomes Júnior e Rogério Favaretto explicam:

⁵ Hoje para o STF para a propositura de AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR ENTIDADE DE CLASSE, ORGANIZAÇÃO SINDICAL OU ASSOCIAÇÃO CARECE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA PRÉVIA (Art. 5º XXI da CF/88); O MESMO NÃO SE APLICA PARA O MS COLETIVO, QUE EXIGE APENAS AUTORIZAÇÃO GENÉRICA. A consequência disso é que a execução individual dos julgados proferidos em AÇÕES CIVIS PÚBLICAS só pode ser realizada por aqueles QUE EXPRESSAMENTE AUTORIZARAM ENTIDADE DE CLASSE, ORGANIZAÇÃO SINDICAL OU ASSOCIAÇÃO, substituição processual pura.

A opção realmente pode causar alguma perplexidade, mas temos vários pontos positivos nessa inovadora proposta: a-) haverá a necessidade de comunicação adequada da existência da Ação Coletiva (art. 34, §§ 3º e 4º) sob responsabilidade do réu; b-) o efeito é apenas na parte relativa a matéria de direito – pontos ou questões de fato podem ser resolvidos de forma individual, se o caso; c-) evita a loteria judiciária na medida em que a decisão será igualitária para todos os membros do grupo; d-) traz evidente economia processual pois afasta a necessidade de ajuizar centenas ou milhares de ações idênticas com perda de tempo para todos os interessados, especialmente para o Sistema Jurídico. Assim, em relação aos interesses ou direitos individuais homogêneos, propõe-se um regime da coisa julgada pro et contra, restrita à matéria exclusivamente de direito, de modo a atingir a solução da controvérsia de forma definitiva, vedado o ajuizamento de novas ações individuais para rediscutir o que anteriormente decidido em sede coletiva, o que tenderá a evitar a repetição indiscriminada de demandas individuais com o mesmo objeto, ressaltando sempre a possibilidade de o interessado propor e prosseguir com sua demanda individual, antes do resultado final. (GOMES JR. E FAVARETTO, p., 2016)

Analísado o Projeto de Lei n.º 5.139/2009, passa-se para o exame da estabilidade das decisões no processo coletivo, com base nas instruções trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

4. Processo coletivo e a estabilidade das decisões no código de processo civil de 2015

A livre convicção do Juiz, ainda existente no sistema processual brasileiro, representa variável que impacta a resolução de demandas, em tese, semelhantes. Justamente para mitigar os impactos dessa variável é que o Código de Processo Civil de 2015 pretende consagrar a uniformização e a estabilidade da jurisprudência, sob a justificativa de promover segurança jurídica e isonomia nas decisões.

A constante insegurança no teor das decisões judiciais afeta o direito fundamental de acesso à Justiça, visto que os cidadãos se veem desestimulados na propositura de demandas, diante da imprevisibilidade no

resultado das decisões. Sobre este fenômeno, Luiz Guilherme Marinoni explica:

Considerando-se a realidade da Justiça civil brasileira, constata-se com facilidade que o jurisdicionado tem grande dificuldade para prever como uma questão de direito será resolvida. Isso se deve ao fato de os juízes e os tribunais não observarem modelos mínimos de racionalidade ao decidirem. (MARINONI, p. 69, 2016)

Ademais, a segurança jurídica está ligada à dignidade, na medida em que a previsibilidade mínima do teor das decisões judiciais integra a noção de confiança no Judiciário por parte dos indivíduos interessados.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe mudanças significativas, que visam estabelecer a segurança jurídica das decisões, através da prolação de decisões isonômicas, fortalecendo a confiança dos indivíduos no Judiciário e fomentando o direito de acesso à Justiça.

Importante mencionar ainda que, a segurança jurídica perpassa pelo sentimento de segurança que deve atingir os jurisdicionados, que muitas vezes são reféns de um sistema judicial que ainda não conseguiu firmar uma sistemática objetiva de obediência aos precedentes. Luiz Manoel Gomes Júnior, inclusive, debate tal temática sob o espeque da Lei de Improbidade Administrativa e insegurança advinda da ausência de um sistema de precedentes efetivo no País.

4.1 Sistema brasileiro de precedentes judiciais

A princípio, cumpre estabelecer, basicamente, as diferenças entre os Sistemas Jurídicos *Civil Law* e *Common Law*. Aquele é o sistema que considera a lei como fonte primária do ordenamento jurídico, por isso possui uma alta produção legislativa e vincula os juízes à letra da lei, enquanto este é o sistema onde os juízes e tribunais devem se espelhar no que já foi decidido anteriormente, permitindo que os julgadores criem direitos, respeitadas as regras que regulam o uso dos precedentes judiciais.

Muito embora o Sistema Jurídico Brasileiro seja *Civil Law*, o Código de Processo Civil de 2015, preocupado com a segurança jurídica, adotou os precedentes como fundamento das decisões judiciais. Isto se deve ao fato de o sistema *Civil Law* ter passado por uma “revolução”, com base no ideal de processo constitucionalista, onde os direitos fundamentais ganharam importância e os Juízes adquiriram capacidade para interpretar a lei de acordo com o caso concreto, além de poder completá-la e até criá-la nos casos de omissão, não precisando mais se ater, exclusivamente, a literalidade do direito produzido pelo legislativo. Os resultados desse processo de evolução é que geraram os problemas pelas quais o Judiciário tem enfrentado hoje. De acordo com o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni:

Mas é exatamente aí que aparece o brutal problema do nosso tempo. O sistema brasileiro - que adota o controle difuso de constitucionalidade -, não se deu conta de que esta forma de poder judicial coloca em risco a coerência da ordem jurídica, a segurança e a igualdade, valores fundamentais em qualquer Estado de Direito. (MARINONI, p.2, 2010)

Nesse sentido, e visando estabelecer igualdade e segurança nas decisões judiciais, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe significativas mudanças acerca dos Precedentes Judiciais.

De acordo com o artigo 489, §1º, inciso VI “não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Conforme o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior,

O Novo Código de Processo Civil foi severo e minucioso na repulsa à tolerância com que os Tribunais vinham compactuando com verdadeiros simulacros de fundamentação, em largo uso na praxe dos juízes de primeiro grau e nos tribunais superiores. [...] A sentença, para a nova legislação processual, não deve ser apenas fundamentada, deve ser adequadamente fundamentada, sob

pena de não satisfazer as exigências do moderno processo justo, idealizado pela Constituição. (THEODORO JR., 2016, p.562)

Este posicionamento tão criterioso do Código de Processo Civil de 2015, em relação à fundamentação das decisões judiciais, deve-se ao fato de que o primeiro grau de jurisdição não estava vinculado ao entendimento dos Tribunais Superiores, isto é, não havia uma obrigatoriedade de respeito aos precedentes judiciais, sendo que os magistrados podiam decidir de acordo com seu próprio entendimento, gerando sentenças de cunho subjetivo, desiguais para casos similares, além de mal fundamentadas.

Na verdade, mesmo os Tribunais Superiores muitas vezes não respeitavam ou reafirmavam os seus próprios entendimentos, sendo que as câmaras ou turmas tomavam decisões distintas para casos similares, gerando insegurança jurídica. Por isso, o Código de Processo Civil de 2015 se preocupou também em reforçar a tradição do regime de Súmulas, conforme prevê o artigo 926⁶.

Neste sentido, ao declarar a obrigatoriedade de observância dos precedentes judiciais e a manutenção de jurisprudência estável, coerente e íntegra pelos Tribunais Superiores, o Código de Processo Civil de 2015 quis promover o Princípio da Segurança Jurídica, da Proteção da Confiança e da Igualdade no Sistema Processual Brasileiro, com o intuito de diminuir a prática dos julgadores de prolatarem decisões mal fundamentadas e/ou desiguais para casos similares.

Existem pontos controvertidos no sistema brasileiro de precedentes que pretendem ser superados com as normas estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015. É danoso, por exemplo, pensar em um controle difuso de constitucionalidade sem precedentes obrigatórios a serem seguidos, como acontece no Sistema *Common Law* (onde existem regras

⁶Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regime interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmulas, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

preestabelecidas para impor limites à criatividade do Juiz), pois esta liberdade de interpretação legislativa na tomada de decisões, conferida aos juízes, coloca-os numa posição de superioridade com os legisladores.

Considerando, ainda, que após o Supremo Tribunal Federal se manifestar sobre a constitucionalidade ou não de uma norma, alterando a proposta legislativa inicial, nenhum outro tribunal pode decidir de forma diferente.

4.2 Incidente de resolução de demandas repetitivas

Trata-se de um mecanismo inserido no ordenamento jurídico pelo Código de Processo Civil de 2015 que visa resolver de maneira igualitária os casos repetitivos, frutos da massificação contemporânea dos conflitos e demandas levados ao Judiciário.

Nas palavras de Sofia Temer:

As relações jurídicas são padronizadas, as pessoas titularizam direitos muito similares, os quais são ameaçados ou lesionados por condutas seriadas, o que faz com que se reproduzam no Judiciário diversos conflitos que possuem o mesmo desenho, com causas de pedir e pedidos similares (TEMER, 2017, p.31)

É importante salientar que o Processo Civil Brasileiro sempre representou uma natureza individualista de demandas, o que dificulta ainda hoje, a resolução das necessidades contemporâneas da coletividade.

O volume de processos é cada vez maior nos fóruns e tribunais e a expectativa é que os números continuem crescentes, principalmente por causa das relações de consumo, das ações previdenciárias e tributárias. Tal situação é preocupante, visto que, a deficiência do sistema na proteção e na resolução das demandas de interesse coletivo, de maneira isonômica, obsta a efetividade no acesso à Justiça, no julgamento do mérito processual, na garantia de igualdade nas decisões e na promoção de segurança jurídica.

Com o fito de garantir que os casos semelhantes sejam julgados de acordo com a orientação jurisprudencial sedimentada pelos tribunais

superiores, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe a técnica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, regulamentado em capítulo próprio, que compreendem os artigos 976 ao 987 do dispositivo.

O seu conceito pode ser encontrado nas palavras de Humberto Theodoro Jr.:

O incidente autorizado pelo art. 976 do NCPC é um instrumento processual destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, mediante estabelecimento de tese aplicável a todas as causas em que se debata a mesma questão de direito. Com tal mecanismo se intenta implantar uniformidade de tratamento judicial a todos os possíveis litigantes colocados em situação igual àquela disputada no caso padrão. (THEODORO JR., p.1074, 2016)

Em outras palavras, significa dizer que, os Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal) julgam um caso, ou um conjunto de casos, que servem de amostra para os demais casos de ações individuais que pleiteiam um direito próprio, mas que possuem as mesmas questões jurídicas a serem enfrentadas. Sendo que, “o caso-amostra pode ser um recurso, reexame necessário ou uma ação de competência do tribunal” (TALAMINI, 2016).

Insta esclarecer que, as regras e princípios que definem o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas são os mesmos dos Procedimentos de Recursos Repetitivos dos Tribunais Superiores, isto é, economia processual, bem como garantia de previsibilidade, segurança e igualdade nas decisões.

5. Conclusão

É possível concluir que a preocupação exclusiva dos operadores do direito com a técnica processual está chegando ao fim. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, evidenciaram-se as possibilidades de utilização do processo não mais como instrumento, mas como mecanismo de inclusão social e efetivação dos direitos fundamentais coletivos, que durante muito tempo foram deixados de lado.

Ademais, nota-se que o Código de Processo Civil trouxe diversas normas que visam estabelecer e consagrar o Princípio da Segurança Jurídica nos processos de caráter coletivo. Isto significa afirmar que, atualmente, existe uma preocupação em implementar um modelo de processo baseado em premissas constitucionais e que seja capaz de atender as demandas da população, resolvendo os seus conflitos com adequação e definitividade, trazendo segurança aos indivíduos.

Foram examinados, ainda, alguns pontos que levam a insegurança dos processos coletivos, como aspectos concernentes à legitimação, bem como a eficácia e o alcance da coisa julgada coletiva, passando pelo estudo do Projeto de Lei n.º 5.139/2009. Contudo, tais questões já estão em vias de serem superadas.

Por fim, técnicas como o Sistema de Precedentes Judiciais e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas servem para garantir, além da segurança jurídica, a igualdade das decisões de ações similares, a confiabilidade dos cidadãos no Poder Judiciário, a dignidade, a efetividade do acesso à Justiça e da duração razoável do processo, que são características fundamentais do Estado Democrático de Direito e auxiliam no progresso da sociedade.

6. Referências

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Os novos rumos do Processo Civil Brasileiro**. V. 20. N. 78. P. 133-144. São Paulo: Revista de Processo, 1995. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista6/revista6%20%20JOS%C3%89%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA%20-%20Os%20Novos%20Rumos%20do%20Processo%20Civil%20Brasileiro.pdf>. Acesso em: 18 set. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual**: a formação participada nas ações coletivas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

COSTA, Fabrício Veiga. **Princípios Regentes do Processo Civil no Estado Democrático de Direito**: ensaios de uma Teoria Geral do Processo. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

DIDIER Jr. e ZANETTI Jr. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 4. Editora Jus Podivm: Salvador, 2009.

GOMES JR., Luiz Manoel. **Curso de direito processual civil coletivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GOMES JR., Luiz Manoel e FAVARETTO, Rogério. Anotações sobre o Projeto da nova Lei da Ação Civil Pública, análise histórica e as suas principais inovações. In: **Panorama atual das tutelas individual e coletiva**: estudos em homenagem ao professor Sérgio Shimura. MOREIRA, Alberto Camiña, ALVAREZ, Anselmo Prieto e BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.). São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; SILVEIRA, Ana Cristina de Melo Silveira. O novo código de processo civil e algumas reflexões iniciais acerca das implicações na ação de improbidade administrativa. **Revista de Processo**. v. 250. p. 341-362. Dez. 2015. Revista dos Tribunais Online. p. 1-15. 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses difusos – Conceito e legitimação para agir. 6 ed., São Paulo: Ed. RT, 2004. In: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**: justificativa do novo CPC. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. Texto base da conferência proferida no Congresso de Direito Processual, realizado pelo Instituto dos Advogados do Paraná entre os dias 21 e 23 de outubro de 2010. Disponível em: http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/08/Confer%C3%A2ncia_IAP2.pdf. Acesso em 20 set. 2018.

MELLO, Michele Damasceno Marques. **Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212492.pdf. Acesso em 14 out.2018.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual de Processo Coletivo**. 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o Código de Processo Civil/ 2015. – São Paulo: Malaheiros, 2017.

TALAMINI, Eduardo. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): pressupostos. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>. Acesso em 20 set. 2018.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Editora Juspodivm, 2017.

THEODORO JR., Humberto. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. Colaboradores: THEODORO NETO, Humberto e MELLO; Adriana Mandim Theodoro de e THEODORO, Ana Vitória Mandim. 20. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.